

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08181-15**Exercício Financeiro de **2014**Prefeitura Municipal de **JITAÚNA**Gestor: **Edson Silva Souza**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de JITAÚNA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo TCM nº **08181-15** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Jitaúna**, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. **Edson Silva Souza**, gestor eleito no pleito eleitoral de 2012, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 01/15 (fl. 05 dos autos da Câmara), foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 6ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Jequié, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da ausência do decreto de aprovação do QDD; divergência na contabilização de créditos suplementares e especiais; ausência de certidão de regularidade profissional; déficit na execução orçamentária; baixa recuperação da dívida ativa; insuficiência de recursos para cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro; manutenção da dívida consolidada líquida acima do limite prevista na regra de competência; ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercícios pretéritos; realização de despesas total com pessoal acima do limite definido pela LRF; ausência de cópia da ata da audiência pública relativa ao 3º quadrimestre segundo a regra do § 4º do art. 9º da LRF; inconsistências no relatório de controle interno; glosas de recursos do FEP e da CIDE referentes a exercícios anteriores não devolvidas; ausência de recolhimento de cobrança de gravames imputados pelo TCM; contabilização a menor das receitas transferidas ao Município a título de ICMS – Desoneração das Exportações (LC nº 87/96); ausência de recolhimento de QSE; falhas e irregularidades na Cientificação/Relatório Anual.

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 824/839 acompanhado da documentação disposta em 01 (uma) pasta tipo “AZ”.

Concluída a instrução processual é de observar que os questionamentos apontados foram sanados apenas parcialmente, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, **inviabilizam** as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

#### **Limite da Despesa Total com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Em relação ao **exercício financeiro de 2014** foi apontado o descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal da ordem de R\$17.240.989,26, correspondente a 67,32% da receita corrente líquida de R\$25.611.821,33, ultrapassando, portanto, o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

Na resposta à diligência final, através do expediente de boa lavra técnica o gestor pugnou pela exclusão dos insumos decorrentes da prestação de serviços oriundos de mão de obra terceirizada tendo, para tanto, arrolado os processos de pagamento de fls. 182/475 da pasta tipo “AZ” - Resposta de Notificação Anual e os discriminado na planilha de fls. 177/181 da mesma pasta “AZ”, no total de R\$1.219.011,41, de sorte que, para a defesa, uma vez expurgado esse numerário, a dispêndio com pessoal no final do exercício em apreço teria sido reduzido do percentual de 67,32% para 61,28%.

Nos expedientes complementares de fls. 841/847, 849/863 e 996/1022, o gestor insistiu na exclusão das despesas com insumos na prestação de serviços terceirizados, além de pugnar pela exclusão de parcelas indenizatórias no total de R\$1.704.778,90, conforme processos de pagamento relacionados na pasta tipo “AZ” – Pedido de Juntada de Documento ao Processo TCM/BA nº 15122-15, e outros mais presentes às fls. 865/994 dos autos; assim pugnou pela exclusão das despesas realizadas com os servidores cedidos mediante convênio com a EMBASA no valor de R\$164.142,44.

Na última complementação (fls. 1024 a 1235), o gestor solicitou a exclusão do valor de R\$440.929,38, referente a sentenças judiciais, elemento de despesa – 44.90.91.00, conforme processos anexos.

Examinada a defesa apresentada, revela-se que os dispêndios a título de insumos por não se enquadrar como terceirização de mão de obra merecem ser excluídos da despesa total com pessoal no final do exercício financeiro em tela (3º quadrimestre) o total de **R\$749.139,55**, dado que ficou evidenciado tratar-se de despesas cujos insumos foram consignados nos instrumentos contratuais, nas notas fiscais e planilhas explicativas, os quais estão em sintonia com as informações capturadas no Sistema SIGA.

Devem ser igualmente excluídas das parcelas apontadas na defesa como indenizatórias as despesas referentes a ajuda de custo, salário família; salário maternidade; auxílio fardamento; gratificação de locomoção, dentre outros, totalizando **R\$543.694,86** que, na dicção da 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria nº 553/14, do Secretário do Tesouro Nacional, não devem ser somadas aos gastos com pessoal; além das despesas realizadas com os servidores cedidos mediante convênio com a EMBASA no valor de **R\$164.142,44**, uma vez que restou comprovado o concerto entre os dois entes públicos, de modo que deverá ser deduzido o montante de **R\$1.456.976,85**.

Quanto ao pedido de exclusão do valor de R\$440.929,38, referente a sentenças judiciais, ficou prejudicado devido a ausência de comprovação do quanto alegado, dado que não restou constatado no Sistema SIGA a inclusão desse numerário no cômputo da despesa bruta com pessoal.

Sucedendo que excluída a parcela de **R\$1.456.976,85** a título de insumos, parcelas indenizatórias e servidores cedidos à EMBASA, resulta num dispêndio de **R\$15.784.012,41** que, ainda assim, representa o percentual de **61,62%** da receita corrente líquida de **R\$25.611.821,33**.

No **exercício financeiro de 2012** a Prefeitura Municipal não ultrapassou o limite de 54% como definido na regra de competência, aplicando o percentual de **51,87%** da Receita Corrente Líquida. A violação do limite imposto pela LRF, no que tange à despesa total com pessoal teve início com a assunção do gestor na Chefia do Executivo Municipal.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, demonstra que a Administração Municipal ao violar o regramento imposto pela legislação federal já no 1º quadrimestre de 2013 e manteve os gastos de pessoal em percentual sempre acima do limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao exercício de 2013 constatou-se que a despesa com pessoal no 1º quadrimestre ultrapassou o limite definido na LRF aplicando 59,10% da Receita Corrente Líquida. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o Município haveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente até agosto/2013 e o restante (2/3) até dezembro/2013. Todavia, assim não procedeu a entidade, na medida em que no 2º quadrimestre o dispêndio se deu no percentual de 58,75% e no 3º quadrimestre os gastos com pessoal ascenderam ao patamar de 65,04%.

Em razão da não eliminação do excedente da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2013, que alcançou o percentual de 65,04% da receita corrente líquida, o gestor foi advertido para a recondução da despesa de pessoal ao limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%, conforme se constata nos autos do Processo TCM nº 08209-14, sob a competente relatoria do Cons. José Alfredo Rocha Dias que, naquela oportunidade advertiu:

**“Em conclusão, considerado o ocorrido e a renovada e permanente omissão constatada, nos prazos legalmente ampliados, impondo a aplicação de pena pecuniária. Ademais disto, atente o Gestor para recondução dos gastos nos prazos estabelecidos em lei, pois enquanto perdurar o excesso haverá aplicação das sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.”** – original com realce.

No que tange ao exercício de que ora se trata (2014) a Prefeitura continuou a realizar os gastos com pessoal em percentual acima do limite previsto na regra de competência, já no 1º quadrimestre esse dispêndio correspondeu a 64,46% da receita corrente líquida.

Em relação ao 2º quadrimestre a situação não se revelou diferente na medida em que os gastos em questão se deram no percentual de 63,60% da receita corrente líquida.

A situação das contas referenciadas, conforme delineado na tabela abaixo, já expurgados os insumos referentes a terceirização de mão de obra e parcelas indenizatórias alusivas ao 3º quadrimestre de 2014, revela inegável descon sideração aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	51,87
2013	59,10	58,75	65,04
2014	64,46	63,60	61,62

Destarte, não se revela razoável que o gestor tenha deixado implementar as medidas reclamadas com vistas à redução da despesa com pessoal ao limite definido no art. 20, III, “b”, da LRF, qual seja, de 54% da receita corrente líquida, passou a realizar tais despesas em percentual acima do exigido pela regra de competência, encerrando o exercício financeiro com 61,26% no 3º quadrimestre de 2014, a indicar visível descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00 ao não reduzir os gastos com pessoal ao limite definido da LRF, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal.

A regra de que trata o § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 determina a aplicação de penalidade de multa nas hipóteses ali delineadas em 30% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal.

Em face da situação vertente, impõe-se sua modulação com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na cominação ao gestor de multa no percentual de 12% dos seus vencimentos anuais.

Destarte, o fato em apreço atingiu em cheio o princípio da razoabilidade que, na dicção do jurista José dos Santos Carvalho Filho, no seu festejado Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, Atlas, 2014, pág. 41, “*é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ... dentro dos “standards” de aceitabilidade.*”, o que, pelo visto, não ocorreu no caso em tela.

Portanto, diante do acolhimento parcial de justificativas, acrescida ao fato de que as medidas acaso implementadas pela Administração Municipal revelaram-se incapazes de reduzir as despesas com pessoal, que permaneceram num patamar bastante elevado, é de se concluir que na situação em que se encontra o Prefeito Municipal não merece receber quitação de sua responsabilidade.

Outrossim, deve a Administração Municipal voltar a atenção para as restrições que lhe são impostas segundo as disposições do § 3º do art. 23 da LRF, devendo, por via de consequência, adotar as providências saneadoras de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para recondução da despesa com pessoal ao limite legal.

### **Juros e Multas**

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas à COELBA e INSS nos meses de abril e outubro totalizando **R\$1.405,67**, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora para as ocorrências, oriundas de despesas de caráter continuado. Assim sendo, deverá o erário ser indenizado desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

### **Licitações**

A 6ª IRCE consignou na Cientificação/Relatório Anual algumas desconformidades em procedimentos licitatórios cujas formalizações contrariam as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a exemplo dos processos de inexigibilidade/dispensa nºs 002/2014, 047/2014, 071/2014, 073/2014, 075/2014, 270/2014, IN001/2014, IN006/2014, IN012/2014, IN013/2014, IN014/2014, IN015/2014, IN016/2014, IN021/2014, IN033/2014 e IN038/2014, envolvendo contratações diversas somando **R\$581.504,85**, tendo em vista que esses procedimentos não foram instruídos com as justificativas quanto a razão da escolha do fornecedor ou executante, assim como dos preços contratados, em visível distonia com as regras dos incisos II e III, parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, os processos de dispensa de licitação nºs 071/2014, 073/2014 e 113/2014, destinados a locação de software, de veículos e fornecimento de óleo S-10, óleo lubrificante 40 e óleo arla para manutenção dos ônibus escolares, respectivamente, onde se constata deficiência de fundamento para

contratação mediante dispensa, na medida em que as contratações exigiam a realização de licitação.

### **Balanço Orçamentário**

De acordo com o Anexo XII (fls. 241/243), que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$28.349.648,10**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$25.704.180,02**, correspondendo a **90,67%** do valor previsto no Orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária foi autorizada em **R\$28.349.648,10** e a efetivamente executada se deu no montante de **R\$27.610.729,06**, correspondente a **97,39%** das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou um **déficit** da ordem de **R\$1.906.549,04**.

### **Créditos a Receber**

Verifica-se que a entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

É questionada a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de **R\$49.887,46** e IRRF no montante de **R\$153.423,63**, registradas na Relação de Passivo Financeiro (fls. 286/288), pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício, tendo o gestor enviado na resposta à diligência das contas o documento de fls. 167/168 da pasta tipo “AZ” – Resposta de Notificação Anual com vistas à comprovação da contabilização reclamada.

### **Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$7.525,24**, todavia, sem a composição analítica da conta, tendo o gestor na resposta à diligência final enviado a Relação Analítica dos Elementos que Compõem o Ativo Realizável, conforme documento de fls. 167/168 da pasta tipo “AZ” – Resposta de Notificação Anual.

### **Inventário de Bens Patrimoniais**

Encontra-se nos autos o Inventário dos Bens Patrimoniais do Município contendo a relação com os respectivos valores de bens, constantes do Ativo Permanente, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos. A certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas somente veio aos autos na defesa final (fl. 170 da pasta tipo, “AZ” – Resposta de Notificação Anual, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

O Inventário apresentado no montante de R\$8.025.388,25 está em consonância com o registrado no Balanço Patrimonial/14.

### **Depreciação, Amortização e Exaustão**

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à entidade, comprometendo sua real situação patrimonial. Na resposta à diligência das contas o gestor assegurou que *“está adotando providências para implementação dos procedimentos e rotinas inerentes ao controle dos bens, reavaliação e cálculo da depreciação.”*

### **Dívida Ativa**

O saldo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, de acordo com o Resumo Geral da Receita (Anexo II), uma vez que não foi notado nos autos o Demonstrativo correspondente, era de R\$4.407.820,60. Houve cobrança de **R\$46.731,65** representando o percentual de **1,06%** do saldo anterior. A relação da dívida ativa, consoante pasta anexa, totalizou **R\$8.025.388,25**, segundo o registrado no Balanço Patrimonial.

A situação vertente, em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor na resposta à diligência final, está a demonstrar a necessidade do ente Municipal voltar maior atenção para o cumprimento das normas regentes da Administração Pública, porquanto não se revela aceitável as inconsistências apresentadas nas peças contábeis examinadas, e nem a reduzida cobrança da Dívida Ativa, de sorte a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso de não arrecadação de seus impostos.

### **Passivo Circulante**

Encontra-se nos autos (fls. 311/352) a relação dos Restos a Pagar, de acordo com a regra prevista no item 29, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

Todavia é questionada a ausência de comprovações de recolhimento ao erário dos saldos das contas de ISS, no valor de **R\$49.887,46** e IRRF, no montante de **R\$153.423,63**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, fls. 286/288, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o seu não recolhimento interfere no cálculo dos índices constitucionais de educação e saúde, sem que o gestor tenha esclarecido a pendência na resposta à diligência final.

Foi destacado, ainda, que o ente público adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subseqüente ao exercício em análise, desconsiderando o estabelecido no MCASP.

### **Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

O Balanço Patrimonial registra insuficiência de saldo para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício em apreço, revelando desequilíbrio fiscal do ente público, conforme se pode notar do quadro abaixo, sem que o gestor na resposta à diligência final tenha enfrentado o questionamento com indicação das providências saneadoras adotadas para sua descaracterização:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	1.307.103,88
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.307.103,88
(-) Consignações e Retenções	470.201,64
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	112.063,57
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>724.838,67</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.715.604,81
(-) Despesa e Exercício Anterior - DEA paga em 2014	0,00
<b>(=) Saldo Negativo</b>	<b>(990.766,14)</b>

#### Dívida Consolidada Líquida

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$42.533.503,24**, saldo do passivo permanente, haja vista não existir disponibilidade financeira suficiente para cobrir os Restos a Pagar Processados do exercício, representando **166,07%** da Receita Corrente Líquida de **R\$25.611.821,33**, situando-se, assim, **acima do limite** de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **descumprindo** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, conforme descrito na tabela abaixo

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente ( Anexo 14 da Lei 4.320/64)	42.271.768,43
(-) Disponibilidades	1.307.103,88
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	568.838,68
<b>(=) Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>42.533.503,24</b>
Receita Corrente Líquida	25.611.821,33
<b>(%) Endividamento</b>	<b>166,07</b>

É conveniente deixar assentado o tratamento que é dado à violação do regramento legal, em que a Resolução n.º 40, do Senado Federal, no art. 4º, estabelece:

*“Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3º, serão observadas as seguintes condições:*



*I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;*

*II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o caput, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:*

*a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e*

*b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.”*

Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a observância do quanto estabelecido no regramento legal, sob pena de incorrer nas sanções legais, sem prejuízo da rejeição das contas do Município em futuros exercícios financeiros, uma vez que a dívida consolidada líquida dos Municípios que permanecer acima de 1,2 vezes a receita corrente líquida, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da referida Resolução (art. 3º e parágrafo único), sujeitará o ente público às disposições do art. 31 da LRF, que tem redação do seguinte teor:

*“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.*

*§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:*

*I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;*

*II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.*

*§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.*

§ 3º *As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.*

§ 4º *O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.*

§ 5º *As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.”*

### **Glosas de Recursos do FUNDEF/FUNDEB**

Aponta o Pronunciamento Técnico ter havido glosas de recursos do FUNDEF/FUNDEB em exercícios anteriores sem que a Administração Pública tenha cuidado em devolvê-las às contas bancárias de origem correspondentes.

Do **FUNDEF** são devidos os seguintes valores: **R\$135.365,25** (Processo TCM nº 06185-06); **R\$545,04** (Processo TCM nº 08375-07); **R\$17.092,50** (Processo TCM nº 08132-00); **R\$116.784,13** (Processo TCM nº 09682-01); **R\$15.541,24** (Processo TCM nº 15192-02); **R\$5.599,50** (Processo TCM nº 40177-03); e **R\$28.998,88** (Processo TCM nº 11837-05).

Em relação ao **FUNDEB** foi registrado o importe de **R\$13.134,25** (Processo TCM nº 08014-08); **R\$40.542,35** (Processo TCM nº 08300-09); **R\$186.963,24** (Processo TCM nº 43013-10); e **R\$46.004,35** (Processo TCM nº 08019-11).

Na resposta à diligência final o gestor assegurou que já houvera devolvido o valor de R\$161.458,80 através do Processo TCM nº 43445-11, o que foi confirmado no Pronunciamento Técnico e o expediente está em tramitação, e que providências estariam sendo adotadas para a solução das demais pendências, que estão a exigir a adoção de urgentes medidas com vistas ao seu retorno às contas de origem, sob pena da omissão vir a repercutir negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

### **Relatório de Controle Interno**

O Relatório de Controle Interno encontra-se entranhado na prestação de contas (fls. 362/395), não obstante as imperfeições de que padece, dado que a peça em questão não apresentou os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes do Relatório Anual da entidade, não atendendo integralmente ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.

### **Glosas de Despesas do FEP/CIDE**

Foram descritas glosas de recursos do FEP nos valores de R\$13.295,06 (Processo TCM nº 09879-08); R\$12.500,00 (Processo TCM nº 43026-09); R\$24.988,60 (Processo TCM nº 08300-09); R\$14.595,06 (Processo TCM nº 08019-11). Assim como de recursos da CIDE no importe de R\$1.300,00 (Processo TCM nº 09879-08), sem que tenham sido devolvidos às contas bancárias de origem, porque despendidos em ações estranhas a esses Programas, em que o gestor asseverou a defesa final que *“providências estão sendo adotadas afim de que os fatos sejam devidamente regularizados.”*, razão porque fica o gestor advertido para a adoção das medidas necessárias com

vistas ao retorno desses numerários às contas de origem, sob pena da omissão repercutir negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

### **Processos de Pagamento**

A Cientificação/Relatório Anual consignou a ausência de vários processos de pagamento, os quais não teriam sido submetidos ao controle da Regional, sendo aqui relacionados os seguintes documentos de despesas com a identificação dos respectivos credores e valores correspondentes:

1. PAX Construtora de Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. – processos de pagamento nºs 253 (R\$40.376,60) e 254 (R\$92.424,00) no total de R\$132.800,60;
2. Victor Ribeiro de Azevedo – processo nº 355 no valor de R\$21.781,92;
3. Rita de Cássia Silva Sampaio – ME – processo de pagamento nº 623 no importe de R\$7.025,00;
4. NP Serviços e Transporte Ltda. – processo de pagamento nº 624 na quantia de R\$10.000,00;
5. EGS Empreendimentos Ltda. ME – processo de pagamento nº 625 na importância de R\$3.750,00;
6. Minas Empresarial e Comercial Pneus Ltda. – processo nº 627 no valor de R\$714,00.

Em expediente complementar (fls. 849/851) o gestor fez chegar aos autos os processos de pagamento correspondentes, assegurando que não foram enviados à Regional por se envolverem recursos do QSE, os quais, por determinação da Resolução TCM nº 1323/14, que alterou a Resolução TCM nº 1060/05, haveriam de permanecer com a Prefeitura sendo enviado à Regional os contratos respectivos, que poderão vir a ser solicitados pelo TCM, como ocorreu no caso vertente.

Examinados os processos de pagamento em questão, constata-se que estão devidamente formalizados e satisfazem o regramento legal, de modo que fica descaracterizada a pendência, não obstante consignar que o gestor deveria, uma vez solicitado, ter enviado tais documentos à Regional, para os fins pertinentes.

### **Multas e Ressarcimentos**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico o gestor enviou os comprovantes de recolhimento das multas de R\$8.000 (Processo TCM nº 08209-14) e R\$700,00 (Processo TCM 03794-14), e do ressarcimento de R\$18.595,16 (Processo 08209-14); além disso, vieram aos autos alguns DAM acompanhado de extratos bancários com vistas à comprovação do recolhimento da multa de R\$3.000,00 aplicada ao Sr. Neres Costa dos Santos (Processo TCM nº 08112-14), e mais algumas certidões da dívida ativa envolvendo débitos de multas e ressarcimentos devidos pelos Sr. Edisio Cerqueira Alves, Adinael Macedo de Oliveira, José Carlos Dias Orrico e Adeilson Silva Bastos, conforme documentos (fls. 183/523 da pasta tipo “AZ” - Resposta de Notificação Anual), que deverão ser substituídos por cópias e enviados à 2ª DCE, para os devidos fins.

A situação vertente, dada a existência de vários gravames sem a adoção de providências para sua recuperação, está a exigir a adoção das medidas reclamadas com vistas à cobrança desses débitos, as quais deverão passar pelo ajuizamento das ações judiciais competentes, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, considerando que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

### **Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual)**

Constam da Cientificação/Relatório Anual algumas inconsistências a merecer realces, a exemplo das consignadas a seguir:

- ⤴ inconsistências nas análises de processos de pagamento por amostragem;
- ⤴ valor liquidado maior do que valor empenhado, conforme registros enviados ao SIGA;
- ⤴ valor pago maior do que valor empenhado, conforme registros enviados ao SIGA;
- ⤴ divergência entre o saldo contábil do banco registrado no SIGA e o registrado no Balancete;
- ⤴ valor pago maior do que valor liquidado, conforme registros enviados ao SIGA;
- ⤴ outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes da contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;
- ⤴ ausência de informação no SIGA das certidões comprovadoras da regularidade fiscal e trabalhista para o contrato, assim como ao aditivo de contrato;
- ⤴ fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informada no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- ⤴ glosa de restos a pagar da saúde;
- ⤴ contrato sem estabelecer direitos e responsabilidades das partes;
- ⤴ contrato sem estabelecer como cláusula a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- ⤴ glosa de restos a pagar educação 25%;
- ⤴ contrato sem assinatura;
- ⤴ ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA;
- ⤴ não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária);
- ⤴ ato de admissão de pessoal informado no SIGA sem o número do processo de protocolo da documentação enviada ao TCM;
- ⤴ empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA;

- ⤴ ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;
- ⤴ glosa de restos a pagar do FUNDEB 40%;
- ⤴ ausência de identificação dos logradouros e/ou pessoas beneficiadas;
- ⤴ ausência de publicidade resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial;
- ⤴ classificação irregular da despesa;
- ⤴ despesa com pessoal não informada no SIGA pela entidade.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.**

## **1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

### **1.1. Plano Plurianual**

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 127, de 24.10.2013, classificador anexo, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, satisfazendo a divulgação de que trata o art. 48 da LRF através de sua publicação por meio eletrônico em 21.06.13.

### **1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2014, através da Lei Municipal de nº 119, de 18.06.2013, caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 21.06.13, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **1.3. Orçamento**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 129, de 26.12.2013, caderno anexo, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de **R\$28.348.648,10**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrados em R\$21.875.648,10 e R\$6.470.600,00, respectivamente, publicada por meio eletrônico em 26.12.2013, na forma do previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

O artigo 7º da Lei de Meios autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

100% do valor das despesas fixadas, por anulação parcial ou total de dotações;

100% do valor apurado, por superávit financeiro;

100% do valor apurado, por excesso de arrecadação.

O Decreto Financeiro nº 001/14, que veio aos autos na resposta à diligência das contas (fls. 18/52 da pasta “AZ” – Resposta de Notificação Anual), aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo, para o exercício financeiro de 2014.

#### **1.4. Programação Financeira**

Através do Decreto nº 02/14 foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o Cronograma Mensal de Desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

#### **1.5. Créditos Adicionais Suplementares**

Constata-se nos autos a abertura de créditos suplementares no montante de **R\$23.885.841,88**, sendo aberto por anulação de dotação orçamentária o total de R\$23.768.346,32 e por superávit financeiro o importe de R\$117.495,56, sendo contabilizado R\$22.941.469,56, de conformidade com autorização prevista na Lei de Meios no percentual de 100%.

#### **1.6. Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD**

Registra o Pronunciamento Técnico alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) devidamente contabilizado no importe de **R\$1.300,00**, conforme Decretos descritos presentes nos autos da prestação de contas.

## **2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **2.1. Certidão de Regularidade Profissional**

Os demonstrativos contábeis foram assinados em parte pelo Sr. Marciel Santos de Souza, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA-018.629/O, sem que tenha sido trazida aos autos a Certidão de Regularidade Profissional. Na resposta à diligência das contas foi enviada a Certidão de Regularidade Profissional do Sr. Marlon Santos Gondim, CRC BA-031702/O-7, emitida por via eletrônica, que também assina parte dos demonstrativos contábeis, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **2.2. Confronto com as Contas da Câmara Municipal**

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2014 dos Poderes Executivo e Legislativo não foram identificadas inconsistências.

### 2.3. Consolidação das Contas – Centralizada e Descentralizada

Registra o Pronunciamento Técnico a inexistência de entidades da administração descentralizada.

### 2.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de Dezembro/2014 com o Balanço Patrimonial/2014

Os saldos dos grupos discriminados no Pronunciamento Técnico, registrados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2014, gerado pelo SIGA, em pasta anexa, correspondem com os respectivos registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2014 (fl. 246).

### 2.5. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Aponta o Pronunciamento Técnico a presença nos autos os Anexos correspondentes a restos a pagar processados e não processados, satisfazendo as exigências previstas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

### 2.6. Balanço Financeiro

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, fl. 245, apresentou no exercício financeiro em exame os valores a seguir discriminados:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	25.704.180,02	Despesa Orçamentária	27.610.729,06
Transf. Financeiras Recebidas	5.803.889,81	Transf. Financeiras Concedidas	5.814.246,69
Recebiment. Extraorçamentário	4.351.810,96	Pagamento Extraorçamentário	3.041.460,96
Inscrição de RP Processados	1.715.604,81	Pagamentos RP Processados	764.217,63
Inscrição RP Não Processado	2.636.206,15	Pagamento RP Não Processado	2.277.243,33
Saldo do Período Anterior	1.913.659,80	Saldo para exercício seguinte	1.307.103,88
<b>TOTAL</b>	<b>37.773.540,59</b>	<b>TOTAL</b>	<b>37.773.540,59</b>

### 2.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício em exame, presente às fl. 246, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Ativo Circulante	2.565.119,93	Passivo Circulante	2.649.147,86
		Passivo Não Circulante	41.924.181,16
Ativo Não Circulante	29.500.138,79		
		Total Patrimônio Líquido	(12.508.070,30)
<b>Total</b>	<b>32.065.258,72</b>	<b>Total</b>	<b>32.065.258,72</b>
<b>Anexo 14 da Lei 4.320/64</b>			

Ativo Financeiro	1.314.629,12	Passivo Financeiro	2.501.181,11
Ativo Permanente	30.750.629,60	Passivo Permanente	43.271.768,43
Total	32.065.258,72	Total	45.772.949,54
<b>Saldo Patrimonial</b>			<b>(13.707.690,82)</b>

Da análise do Balanço Patrimonial/2014 é constatada que não há divergência de informação entre o somatório dos grupos ativo e passivo, para efeito de comparação e resultado na visão da Lei Federal 4.320/64 e da mesma operação conforme MCASP, evidenciando consistência na peça contábil.

## 2.7.1. Ativo Circulante

### 2.7.1.1. Termo de Conferência de Caixa

O Termo de Conferência de Caixa (fls. 300/304) indica a existência de saldo no montante de **R\$1.307.103,88**, que corresponde ao saldo lançado no Balanço Patrimonial/14 (fl. 246). O referido Termo foi lavrado sem indicação da sua data e nem a Portaria designando a Comissão para a referida lavratura, descumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

## 2.7.2. Ativo Não Circulante

### 2.7.2.1. Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$7.290.616,31**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$8.025.388,25**, que corresponde a variação positiva de **10,08%**, em relação ao exercício anterior.

## 2.7.3. Passivo

Consta às fls. 296/299 a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o previsto no item 19 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

### 2.7.3.1. Passivo Não Circulante/Permanente

O saldo da Dívida Fundada Interna (fl. 284) do exercício pretérito era de R\$38.377.667,33, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de R\$5.824.728,03 e baixa de R\$1.241.306,26, remanescendo saldo no valor de **R\$42.961.089,10**, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial no montante de R\$43.271.768,43. A diferença da ordem de R\$310.679,33, segundo esclareceu o gestor na resposta à diligência final, *“que a divergência deve-se a Provisão do DEA de 2015 conforme consta do Ativo Permanente (Visão Lei nº 4.320/64)... contudo o mesmo não se trata de Dívida Fundada...”*

### 2.7.3.2. Precatórios Judiciais

Há registro de Precatórios no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, segundo relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação e está acompanhada dos respectivos valores, segundo o determinado no art. 30



§ 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **2.7.4. Resultado Patrimonial**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de negativo de R\$26.264.044,53, que diminuído do superávit verificado no exercício de 2014 no valor de R\$10.144.439,02, evidenciado na DVP (fls. 281/282), e dos ajustes de exercícios anteriores da ordem de R\$3.611.535,21, resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de **R\$12.508.070,30**, em consonância com o registrado no Balanço Patrimonial/2014 (fl. 246).

#### **2.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

*“17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.*

*18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.”*

O Balanço Patrimonial de 2014 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” com saldo no montante de **R\$3.611.535,21**, sem as correspondentes Notas Explicativas. Na resposta à diligência das contas (fl. 175 da pasta tipo “AZ” – Resposta de Notificação Anual) o gestor enviou a documentação reclamada.

#### **2.7.6. Demonstrativo das Variações Patrimoniais**

Conforme Pronunciamento Técnico, a Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame apontou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no valor de **R\$47.636.111,90** e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) no importe de **R\$37.491.672,88**, resultando num superávit de **R\$10.144.439,02**.

### **3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **3.1. Despesa com Educação**

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Prefeitura Municipal comprovou a aplicação do

percentual de **26,58%**, que representa o comprometimento de recursos no montante de **R\$10.204.287,98**, satisfazendo a regra de competência.

### **3.2. FUNDEB**

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O Município aplicou segundo registra o Pronunciamento Técnico, o montante de **R\$6.202.162,70**, representando o comprometimento do percentual de **71,90%**, satisfazendo o comando legal.

#### **3.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Encontra-se encartado na prestação de contas (fl. 431) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, satisfazendo a regra do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

#### **3.2.2. Resolução TCM nº 1276/08**

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até **5%** dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$8.626.020,87**, foram aplicados no exercício em apreço e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

### **3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, alcançaram o valor de **R\$2.696.560,45**, representando o percentual de **18,47%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

#### **3.3.1. Parecer do Conselho Municipal de Saúde**

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde encontra-se nos autos, às fls. 436/437, satisfazendo a regra prevista no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo**

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de R\$1.017.400,00, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$818.128,56**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o numerário a ser repassado ao Legislativo. Assim sendo, tendo em vista que o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$818.128,56**, restaram **cumpridas** as determinações constitucionais.

### **3.5. Remuneração dos Agentes Políticos**

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 100/2012 (fl. 186), fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$15.000,00; para o Vice o importe de R\$7.500,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$4.300,00.

Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos. O Prefeito recebeu no exercício financeiro o montante de R\$156.000,00, com subsídios pagos no valor mensal de R\$13.000,00; o Vice-Prefeito, o importe de R\$90.000,00; enquanto os Secretários Municipais foram contemplados com o montante de R\$215.656,67, com remuneração mensal de R\$3.100,00.

## **4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **4.1. Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade**

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme documentos contidos em pasta anexa.

### **4.2. Audiências Públicas**

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2014 e fevereiro de 2015, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, sendo que apontada ausência de cópia da audiência relativa ao 3º quadrimestre (fevereiro de 2015) foi sanada mediante seu encaminhamento os autos da prestação de contas na defesa final (fls. 477/480 da pasta tipo “AZ” – Resposta de Notificação Anual).

### **4.3. Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

*“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”*

Analisado o sítio oficial da Prefeitura Municipal em 15.09.15, não foi constatada a divulgação das informações pertinentes em cumprimento ao dispositivo legal, não obstante haver o gestor assegurado na diligência externa foi cumprida a determinação legal, cuja divulgação teria ocorrido no endereço eletrônico: <http://www.jitauna.ba.io.org.br/>.

## **5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **5.1. Aplicação dos Recursos do Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$274.454,84**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

### **5.2. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1122/05**

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$2.160,36**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

### **5.3. Transferência de Recursos a Entidade Civil – Resolução TCM nº 1121/05**

Não há pendência no encaminhamento da Prestação de Contas de Repasse de Recursos para as Entidades Cíveis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organização Social (OS) mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

### **5.4. Declaração de Bens**

Encontra-se às fls. 460/471 dos autos a declaração de bens patrimoniais do gestor, datada de 31.12.13, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **6. Receitas Transferidas**

Aponta o Pronunciamento Técnico a ausência de contabilização da receita transferida a título de ICMS – Desoneração das Exportações (Lei Complementar nº 87/96) no valor de **R\$10.074,00**, sem que o gestor tenha esclarecido a pendência.

Todavia, ao examinar o site do Banco do Brasil, constatou-se a transferência desse numerário segundo Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil, que foi devidamente contabilizado no Demonstrativo da Receita Orçamentária (pasta de balancetes anexa), ficando descaracterizada a pendência apontada.

## CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **JITAÚNA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- ⤴ **violação** das exigências de que trata o art. 20, III, “b”, da LRF devido a não recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no 3º quadrimestre de 2014, tendo em vista que o dispêndio alcançou o montante de **R\$15.784.012,41**, correspondente a **61,62%** da receita corrente líquida de **R\$25.611.821,33**, mantendo-se, portanto, significativamente acima do limite de 54% como determina a regra de competência, desconsiderando o princípio constitucional da razoabilidade;

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- ⤴ **manutenção** da dívida consolidada líquida acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, descumprindo ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal;
- ⤴ **pagamento indevido** de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS e COELBA nos meses de abril e outubro;
- ⤴ **ausência** de devolução às contas de origem correspondentes os recursos do FUNDEF/FUNDEB e FEB/CIDE glosados em exercícios anteriores;
- ⤴ **deficiente** Relatório de Controle Interno;
- ⤴ **baixa** recuperação da Dívida Ativa Municipal;
- ⤴ **inobservância** das regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP;
- ⤴ **execução** orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros na Cientificação/Relatório Anual.

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de**

**Jitaúna, Processo TCM nº 08181-15, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. Edson Silva Souza.**

**Aplicar ao gestor**, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, notadamente em razão da manutenção da dívida consolidada líquida acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida violando a Resolução nº 40/01 do Senado Federal; pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações; baixa recuperação de dívida ativa municipal; ausência de devolução dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e FEP/CIDE glosados em exercícios anteriores; inobservância das regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP; desconformidades apontadas na execução orçamentária devidamente consignadas na Cientificação/Relatório Anual.

**Aplicar ainda ao gestor**, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, correspondente a **12%** dos seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no terceiro quadrimestre do exercício em tela, tendo em vista a violação verificada no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2013, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

**Imputar ao Prefeito**, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, ressarcimento aos cofres públicos do valor de **R\$1.405,67 (um mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta sete centavos)**, em razão do indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a COELBA e INSS nos meses de abril e outubro devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**Deve a Administração Municipal** adotar providências para devolução às contas bancárias de origem do FUNDEF/FUNDEB dos recursos que lhes foram subtraídos indevidamente porque aplicados em ações estranhas às suas finalidades. Do **FUNDEF** são devidos os seguintes valores: **R\$135.365,25** (Processo TCM nº 06185-06); **R\$545,04** (Processo TCM nº 08375-07); **R\$17.092,50** (Processo TCM nº 08132-00); **R\$116.784,13** (Processo TCM nº 09682-01); **R\$15.541,24** (Processo TCM nº 15192-02); **R\$5.599,50** (Processo TCM nº 40177-03); e **R\$28.998,88** (Processo TCM nº 11837-05); e do

**FUNDEB** foi registrado o importe de **R\$13.134,25** (Processo TCM nº 08014-08); **R\$40.542,35** (Processo TCM nº 08300-09); **R\$186.963,24** (Processo TCM nº 43013-10); e **R\$46.004,35** (Processo TCM nº 08019-11), sendo que foi devolvido o valor de R\$161.458,80 através do Processo TCM nº 43445-11, o que foi confirmado no Pronunciamento Técnico e o expediente está em tramitação na Corte de Contas.

**Substituir por cópia** e enviar à 2ª DCE os documentos de fls. 183/523 da pasta tipo “AZ” - Resposta de Notificação Anual, que tratam do recolhimento das multas de R\$8.000 (Processo TCM nº 08209-14) e R\$700,00 (Processo TCM 03794-14), e do ressarcimento de R\$18.595,16 (Processo 08209-14) imputados ao gestor; e os alguns DAM acompanhado de extratos bancários com vistas à comprovação do recolhimento da multa de R\$3.000,00 aplicada ao Sr. Neres Costa dos Santos (Processo TCM nº 08112-14), e mais algumas certidões da dívida ativa envolvendo débitos de multas e ressarcimentos devidos pelos Sr. Edisio Cerqueira Alves, Adinael Macedo de Oliveira, José Carlos Dias Orrico e Adeilson Silva Bastos.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 22 de dezembro de 2015.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.